



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900275/2019-21
ACÓRDÃO	1002-004.407 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C S I CARGO LOGISTICA INTEGRAL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número 2602642, emitido eletronicamente em 12/03/2019, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 34470.20023.191214.1.3.03-7005 e não homologou a declarada no PER/DCOMP: 35244.17996.271115.1.3.03-4586.

A não homologação foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados, haja vista debate acerca da ocorrência de denúncia espontânea mediante compensação. Tal crédito refere-se a saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2014. Conforme DIPJ e PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, de n.º 34470.20023.191214.1.3.03-7005, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 455.283,13.

O contribuinte, ciente do Despacho Decisório em 15/03/2019 (fls. 72), apresentou, em 25/04/2019, **Manifestação de Inconformidade (fls. 4 a 11)** a qual foi **considerada intempestiva**.

Em que pese a intempestividade, procedendo com a revisão de ofício, a autoridade analisou a manifestação de inconformidade e, por meio do Despacho Decisório n.º SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB 003/2019 (fls. 74-78) manteve a conclusão pela homologação parcial das compensações. A autoridade destacou que *“(...) devido à apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, os processos de débito não têm a exigibilidade suspensa e não há encaminhamento do processo de crédito para julgamento de primeira instância (...) Revendo de ofício a petição apresentada pela interessada (fls. 04 a 11 e 42 a 56), decido manter o resultado do DD com n.º de comunicação 2602642, pois não há denúncia espontânea quando os débitos são quitados por compensação (fls. 12 a 14 e 57 a 63), estando correta a imputação da multa de mora nos débitos quitados (fl. 68). (...) Conforme determinado pela letra “f” da conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, não cabe manifestação de inconformidade e nem pedido de reconsideração para esta revisão de ofício. Mantenho a homologação parcial da Declaração de Compensação – Dcomp n.º 34470.20023.191214.1.3.03-7005 e da não homologação da Dcomp n.º 35244.17996.271115.1.3.03-4586.”*

Intimado do segundo despacho (SNJCCOOP n. 003/2019) em 30/05/2019 (fls. 79 a 87), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 24/06/2019** (fls. 93 a 109), com documentos às fls. 110-125, apresentando os seguintes argumentos:

- 1) Conhecimento do recurso, ainda que caracterizada a intempestividade da manifestação de inconformidade.
- 2) Insuficiente, pois genérica, a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para negar total e parcialmente a homologação dos PER-DCOMP transmitidos sob os respectivos n.ºs. 35244.17996.271115.1.3.03-4586 e 34470.20023.191214.1.3.03-7005.

- 3) Pretende a Autoridade Fiscal, ao considerar a compensação realizada irregular, arrecadar valores consistentes na cumulação de multas, com o intuito confiscatório de aumentar sua arrecadação tributária – em afronta ao que expressamente dispõe a Constituição Federal (inciso IV do art. 150).
- 4) É nula a decisão objeto da inscrição em dívida ativa, pois em que pese a Manifestação de Inconformidade tenha sido considerada intempestiva, houve análise do mérito da questão, sendo denegada a pretensão da impetrante; assim, o recurso voluntário endereçado ao CARF, cuja competência é exclusiva para manifestar-se sobre a tempestividade (juízo de admissibilidade), não poderia ter deixado de ser conhecido, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, logo não poderia ter a autoridade impetrada determinado a remessa do suposto débito para inscrição em dívida ativa;
- 5) Conforme decisões anteriores daquela instância administrativa (CARF), deve ser reconhecida a existência de denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do CPC, com a consequente desoneração do pagamento das multas moratória e punitiva, porquanto há equivalência entre os termos "pagamento" e "compensação", de modo a concluir que o instituto da denúncia espontânea abrange também o instituto da compensação, em momento anterior à realização de qualquer ato tendente à fiscalização;
- 6) cabe a redução das multas aplicadas, em face de seus caracteres confiscatórios, por superar 100% do valor do tributo devido.

No trâmite processual negou-se seguimento ao recurso em razão da não instauração do litígio, decisão que motivou a impetração do Mandado de Segurança (nº 5042494-25.2019.4.04.7000) contra a Fazenda, o qual foi decidido de forma favorável ao contribuinte. A sentença (fls. 84 a 91), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5042494-25.2019.4.04.7000/PR, possui o seguinte teor:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao CARF o **recurso voluntário protocolado pela impetrante no processo nº 10980.900275/2019-21**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

No julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, foi proferido acórdão, **já transitado em julgado**, com a seguinte ementa (fls. 236 a 241):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE REMESSA AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. PEREMPÇÃO. ART. 35 DO DECRETO Nº 70235/72. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. 1. O art. 35 do Decreto

nº 70235/72 é expresso em prever que o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado à instância recursal, a qual é a competente para examinar a perempção. 2. Assim, inexistente previsão de que, para que o recurso intempestivo seja encaminhado para julgamento, a questão da tempestividade deva ser atacada pelo contribuinte, em preliminar do recurso administrativo. **3. Até que haja julgamento do recurso voluntário, ou, pelo menos, que a (in)tempestividade seja analisada pelo órgão de segunda instância**, é evidente que o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 151, III, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação desprovida.

Assim, em cumprimento às decisões judiciais proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5042494-25.2019.4.04.7000/PR (fls. 84 a 91 e 236 a 241), encaminhou-se o presente processo a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso deve ser concedido por força da determinação judicial haja vista o trânsito em julgado da ação de Mandado de Segurança n. 5042494-25.2019.4.04.7000.

Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade:

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação fundado em saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2014. O Recurso do contribuinte devolve a este Colegiado o debate acerca dos seguintes pontos: i) necessidade de conhecimento do recurso, independentemente da análise da tempestividade da peça de impugnação; ii) nulidade do auto de infração (despacho decisório) pela utilização de fundamentação genérica; iii) adequação dos Per/Dcomps transmitidos; iv) caracterização de denúncia espontânea mediante compensação; v) excessividade das multas.

No entendimento da Recorrente, pelos princípios da Administração Pública e do Processo Administrativo, notadamente o princípio da verdade material, há interesse processual a justificar o conhecimento da peça recursal, mesmo diante da intempestividade da impugnação.

Não compartilho do mesmo entendimento.

A recorrente não apresenta qualquer insurgência quanto a caracterização da intempestiva em si. Ora impugnação interposta a destempo equivale a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o Colegiado releve a intempestividade para manifestar-se sobre qualquer matéria constante do apelo.

Reforça esse entendimento o art. 56, §2º do Decreto nº 7.574/11: “Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” Esse não é o caso dos autos. No mesmo sentido o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 para o qual somente a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Assim, a única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade. No mesmo sentido os acórdãos 9202-009.804 e 9101-004.789.

Vale destacar que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 5042494-25.2019.4.04.7000 não retira deste Colegiado a prerrogativa de analisar a tempestividade da manifestação de inconformidade. A conclusão do Poder Judiciário foi no sentido de determinar o conhecimento do recurso voluntário e a suspensão da exigibilidade do crédito até “que haja julgamento do recurso voluntário, ou, pelo menos que, a manifestação de (in)tempestividade seja analisada pelo órgão de segunda instância (...)”.

Neste sentido, analisando as datas da intimação do Despacho Decisório e da apresentação da manifestação de inconformidade, há de fato um descumprimento da regra processual.

O contribuinte foi intimado de despacho decisório em 15.03.2019 (fls. 72) e apresentou pedido para juntada da manifestação de inconformidade em 25.04.2019 (fls. 02 e 03). O prazo para apresentação de manifestação de inconformidade nos casos de não homologação de compensação é de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, conforme o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, deve ser mantido o entendimento pela caracterização da intempestividade da manifestação de inconformidade, restando prejudicada a análise das demais matérias do recurso voluntário.

Conclusão:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.407 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.900275/2019-21

DOCUMENTO VALIDADO